

LEI 13.103/ CASO ESTADIA

Resultado das Reuniões de Advogados / Operacionais

Reuniões: 07/maio – 13 ? /maio – 18/junho

Participantes:

ANUT – Braskem (Coordenação) / ArcelorMittal / Usiminas / Gerdau /
Holcim / Fibria / Votorantim / Vallourec / Raízen

ABIOVE – Cargill / ADM / Noble / Amaggi

Outras Entidades – SINDICOM + Ipiranga/ ANDA / AMBEV

LEI 13.103/ CASO ESTADIA

Constatações

1. Lei Confusa - Cita Prazo de carga e descarga x Tempo de espera
2. Difícil Aplicação e Controle Operacional
3. Diferentes formas de pagamento da Estadia
4. Fere os Direitos Concorrencial e Constitucional
5. Indagações quanto aos contratos em vigor
6. Início de ações dos transportadores na Justiça
7. Questionamentos / Defesa na Justiça
8. Ingresso de ADIN ?

LEI 13.103/ CASO ESTADIA

Conclusões

- Necessidade de contratação de Parecer Jurídico de Escritório/Jurista renomado
- Para embasamento do Parecer Jurídico contratação de um Parecer Econômico retratando os prejuízos dos Usuários
- Ainda para condução do processo, a contratação de Escritório de Assessoria Advocacia para:
 - Elaboração do Termo de Referência
 - Escolha do Parecerista / Revisões do Parecer
 - Formulação de estratégias ? / Processo de ADIN

LEI 13.103/ CASO ESTADIA

Resumo das propostas dos Escritórios de Assessoria Advocatória/ Elaboração de ADIN

	ASSESSORIA	ADIN			TOTAL R\$
		PRÓ - LABORE	ÊXITO LIMINAR	ÊXITO MÉRITO	
MATTOS MURIEL KESTENER	50.000	80.000	-	50.000	180.000
STOCHE FORBES	40.000	100.000	70.000	160.000	370.000
ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS	40.000	100.000	80.000	180.000	400.000

LEI 13.103/ CASO ESTADIA

Resumo das propostas de Parecer Econômico

CONSULTORIA	PRAZO	VALOR R\$
1) TENDÊNCIAS	3 MESES	120.000
2) ILOS	2 MESES	-
3) ESALQLOG	5 MESES	400.000
4) FUNDAÇÃO VANZOLINI	3 MESES	245.000

LEI 13.103/15

Art. 15. A Lei no 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.
.....

§ 5o O prazo máximo para carga e descarga do Veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino, após o qual será devido ao Transportador Autônomo de Carga - TAC ou à ETC a importância equivalente a R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) por tonelada/hora ou fração.

§ 6o A importância de que trata o § 5o será atualizada, anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder, definido em regulamento.

§ 7o Para o cálculo do valor de que trata o § 5o, será considerada a capacidade total de transporte do veículo.

§ 8o Incidente o pagamento relativo ao tempo de espera, este deverá ser calculado a partir da hora de chegada na procedência ou no destino.

§ 9o O embarcador e o destinatário da carga são obrigados a fornecer ao transportador documento hábil a comprovar o horário de chegada do caminhão nas dependências dos respectivos estabelecimentos, sob pena de serem punidos com multa a ser aplicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que não excederá a 5% (cinco por cento) do valor da carga." (NR)